

## PROVIMENTO CGJ N° 16/2025

**Altera a Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.**

**PROVIMENTO CGJ N° 16/2025 – Dispõe sobre a atualização da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal.**

O Desembargador **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), passou a disciplinar de forma ampla o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que esta Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CGJ nº 23, de 03 de setembro de 2020, que inseriu a Seção VIII, itens 127 a 151.1, no Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com diretrizes voltadas à atuação dos senhores notários e registradores, no que diz respeito à aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), passando a regulamentar a matéria em nível nacional, especialmente em seu Título VI;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inexistência, em geral, de incompatibilidade entre a disciplina vigente no Estado de São Paulo e as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, mostra-se recomendável a atualização de dispositivos pontuais para aperfeiçoamento do regramento do tema e sua completa adequação ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra);

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 2019/00109323:

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Alterar os itens e subitens 129, 130 132.5, 133.1, 133.2, 133.3, 133.4, 135, incisos I e II, 137, 139, 140, 148, 150, 150.1, 151 e 151.1, incluir os itens e subitens 127.1, 127.2, 129.1, 130.2, 131.2, 131.3, 132.5.1, 135.1, 137.1, 137.2, 151.2, 152, 153 e 154, renumerar os subitens 133.5, 133.6, 133.7, 133.8 e 133.9 e revogar o subitem 150.2 da Seção VIII, Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### **“SEÇÃO VIII**

#### **DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

(...)

**127.1** *Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da referida lei.*

**127.2** *O cumprimento das disposições desta Seção não prejudica a aplicação das normas sobre prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo previstas no Capítulo I do Título II do Livro II do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça*

*do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).*

*(...)*

**129.** *Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.*

**129.1** *Os administradores dos operadores nacionais de registros públicos e de centrais de serviços compartilhados são controladores para fins da legislação de proteção de dados pessoais.*

**130.** *O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.*

*(...)*

**130.2** *Na implementação dos procedimentos de*

*tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral do Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais.*

(...)

**131.2** *O livre acesso aos dados pessoais será restrito ao titular dos dados, mediante consulta facilitada e gratuita quanto à forma e duração do tratamento, bem como à integralidade das informações.*

**131.3** *As informações fornecidas em atendimento ao direito de acesso deverão conter advertência de que não se trata de certidão dotada de fé pública.*

(...)

**132.5.** *Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro realizarão treinamentos para implementação da cultura de*

*privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, devendo:*

*I — capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;*

*II — realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;*

*III — manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;*

*IV — organizar, por meio do encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores;*

*V — manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e ao encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.*

**132.5.1** *O responsável pela serventia extrajudicial poderá*

*solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.*

*(...)*

**133.1** *Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos, pessoa física ou jurídica, desde que apto ao exercício da função.*

**133.2** *As serventias classificadas como “Classe I” e “Classe II” poderão designar encarregado de maneira conjunta.*

**133.3** *A nomeação e contratação do encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas serventias será de livre escolha do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta.*

**133.4** *Não há óbice para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.*

**133.5** *Poderão ser nomeados como encarregados*

*prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.*

**133.6** *A nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.*

**133.7** *A nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.*

**133.8** *A atividade de orientação dos prepostos e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, desempenhada pelo encarregado, não afasta igual dever atribuído aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.*

**133.9** *Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro manterão em suas unidades:*

*I — sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta,*

*tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;*

*II — política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;*

*III — canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.*

*(...)*

**135.** *O mapeamento de dados consiste na atividade de identificar o banco de dados da serventia, os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, como a coleta, o armazenamento, o compartilhamento, o descarte e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos.*

**135.1** *O produto final da atividade de mapeamento será denominado “Inventário de Dados Pessoais”, devendo o responsável pela delegação:*

*I — identificar formas de obtenção dos dados pessoais, do*

*tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;*

*II — efetuar os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:*

*1 — finalidade do tratamento;*

*2 — base legal ou normativa;*

*3 — descrição dos titulares;*

*4 — categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;*

*5 — categorias dos destinatários;*

*6 — prazo de conservação;*

*7 — identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;*

*8 — medidas de segurança adotadas;*

*9 — obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;*

**10** — política de segurança da informação;

**11** — planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

(...)

**137.** Os sistemas de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, os quais deverão atender as seguintes instruções:

**I** — adotar metodologia que resulte na indicação de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**II** — elaborar o documento previamente ao contrato ou convênio que seja objeto da avaliação feita por meio do Relatório;

**III** — franquear, a título de transparência, aos afetados a possibilidade de se manifestarem a respeito do conteúdo;

*IV — elaborar o documento previamente à adoção de novos procedimentos ou novas tecnologias.*

**137.1** *Serventias “Classe I” e “Classe II” poderão adotar modelo simplificado de Relatório de Impacto conforme orientações da CPD/CN/CNJ para a simplificação do documento. Na ausência de metodologia simplificada, adotar-se-á o Relatório completo.*

**137.2** *Serventias “Classe III” adotarão o modelo completo de Relatório de Impacto, conforme instruções metodológicas da CPD/CN/CNJ.*

*(...)*

**139.** *O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao titular, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 48 horas úteis, contadas a partir do seu conhecimento, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.*

*(...)*

**140.** *A anonimização de dados pessoais para a*

*transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, órgãos públicos, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

(...)

**148.** *A inutilização e a eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro III da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra) serão promovidas de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.*

(...)

**150.** *O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrares ou notariais ao cidadão.*

**150.1** *Deve ser priorizada a descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos*

*compartilhados e as delegações de serviços extrajudiciais de notas e de registro por meio do acesso direto pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando indispensável para atender aos objetivos das centrais ou nos casos em que o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudiquem a eficiência da prestação do serviço.*

**150.2** (revogado)

**151.** *O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.*

**151.1** *O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.*

**151.2** *Caso o registrador ou o notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento*

*de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.*

**152.** *A serventia deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei, mediante:*

*I — revisão de todos os contratos celebrados com os seus empregados, incluindo a obrigatoriedade de respeito às normas de privacidade e proteção de dados nos contratos ou em regulamentos internos;*

*II — revisão dos modelos existentes de minutas de contratos e convênios externos, que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo compartilhamento de dados;*

*III — elaboração de “Termos de Tratamento de Dados Pessoais” para assinatura com os operadores, sempre que possível, incluindo as informações sobre quais dados pessoais são tratados, quem são os titulares dos dados tratados, para quais finalidades e quais são os limites do tratamento;*

*IV — inclusão de cláusulas de descarte de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, conforme os parâmetros da finalidade (pública) e as necessidades acima indicadas;*

*V — elaboração de orientações e procedimentos para as contratações futuras, no intuito de deixá-los em conformidade com a lei de regência;*

*VI — criação de procedimentos de auditoria regulares para realizar a gestão de terceiros com quem houver o compartilhamento de dados pessoais.*

**153.** *Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão exigir de seus fornecedores de tecnologia, de automação e de armazenamento a adequação às exigências da LGPD quanto aos sistemas e programas de gestão de dados internos utilizados.*

**154.** *Nas hipóteses voltadas às particularidades das diferentes especialidades dos serviços extrajudiciais, deverão ser observadas as diretrizes dispostas nas Seções XI a XV do Capítulo I do Título VI do Livro I da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Artigo 2º** – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica